



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720930/2010-41
ACÓRDÃO	3001-003.808 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOVEIS TREMARIN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2004

DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INSTRUMENTAIS.

A correta fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade Suspensão, requer a observância dos deveres instrumentais previstos na legislação expedida pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex. O Registro de Exportação deve trazer consigo a indicação do código específico de enquadramento da operação, como vinculada ao Regime de Drawback, bem como indicar o número do Ato Concessório ao qual se liga. Se o código de enquadramento da operação se vincula a uma “exportação genérica” ou se não há indicação do número do Ato Concessório, o respectivo Registro de Exportação não pode ser aceito como integrante do cumprimento das condições do Regime.

DRAWBACK – VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E O PRODUTO EXPORTADOR. INEXISTENTES HÁ DE SER DESCONSIDERADO O REGIME ESPECIAL ADUANEIRO

Falta de vinculação entre a exportação e o Ato Concessório do Drawback caracteriza inadimplemento do Regime Aduaneiro tornando cabível a cobrança dos tributos suspensos e acessórios.

SÚMULA Nº 227 CARF. CABE AO CASO APLICAÇÃO DA NOVEL SÚMULA CARF.

Súmula CARF nº 227 – Regime aduaneiro *drawback*

Até 28/07/2010, o regime de *drawback*, modalidade suspensão, exige vinculação física entre insumos importados com suspensão de tributos e produtos exportados.

Precedentes: 9303-013.628, 9303-016.062, 9303-014.161.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ / BEL, face sua clareza e objetividade que nos informa os fatos e a base legal que fundamentou o lançamento, o adoto até seu julgamento. Confira:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 31), protocolado na DRF – CAXIAS DO SUL/RS, em **09/11/2010**, notificado ao interessado em **16/11/2010** (fls.206), em face do *descumprimento das normas relativas ao Drawback Suspensão*, no valor total igual a **R\$ 111.703,23**, discriminado segundo Tabela 1, abaixo:

Tabela 1:

	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO
Imposto de Importação	16.656,94	11.974,66	12.492,71
IPI - vinculado	13.303,98	9.564,20	9.977,99
PIS/PASEP Importação	2.726,21	1.959,84	2.044,66
COFINS Importação	12.557,04	9.027,23	9.417,78

TOTAL: **111.703,24**

Segundo relato da fiscalização (fls.32 a 56), o contribuinte havia obtido o Ato Concessório de *Drawback*, na modalidade "suspensão", conforme quadro abaixo, **não** tendo comprovado as **exportações** correspondentes, estando com *status* de "*inadimplência total*", perante a Secex, circunstância que acarretou o presente lançamento, consoante os termos dos arts.335 - I, 336, 338 a 342, do Decreto nº 4.543/02, e das normas regulatórias expedidas pela Portaria Secex nº 14/2004.

Tabela 2:

ATO CONCESSÓRIO	REGISTRO	VALIDADE	FLS. (AC)	Situação	Diagnóstico	DI (vinculada pela fiscalização)	Data de Registro da DI
20040294528	22/12/2004	22/12/2005	202 a 205	Inadimplente Total	23/05/2006	0413083483	22/12/2004

A fiscalização informou que das "*informações contidas nos bancos de dados da Receita, não foram detectados quaisquer RE's vinculados ao ato concessório supra, ou seja a contribuinte não comprovou a exportação de nenhuma unidade*" (fls.43, item "30").

Devidamente intimado a comprovar as exportações, o interessado apresentou lista de RE, sendo que, após análises pela autoridade fiscal, resultou na tabela-resumo de fls.44 a 54, a partir da qual se concluiu pela inadimplência total, com base nos seguintes pontos: (a) código de operação para exportação comum, não vinculada ao Drawback; (b) RE sem informação quanto ao número do AC; e (c) RE não apresenta o CNPJ do fabricante.

Em **15/12/2010**, o interessado apresentou sua impugnação (fls. 208 a 221), por meio de seu sócio-gerente, tendo alegado, em síntese:

a) que teria ocorrido "erro formal" do titular do AC no momento de escolha do código de operação de exportação, nos RE (supostamente) vinculados ao Regime;

b) que, em nenhum momento, foi "*mencionado ou provado que a empresa deixou de exportar produtos com os insumos importados, mas sim de outra banda, que exportou com apontamento equivocado da modalidade de exportação no RE*" (fls.210, primeiro parágrafo);

c) que os prazos do Regime foram atendidos;

d) que os argumentos estariam embasados nos documentos anexados.

Nos pedidos, demandou pela procedência da impugnação.

É o relatório.

Apesar de esforço defensivo não foi o suficiente para alterar o lançamento, já que em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2018 a 1ª Turma da DRJ/FNS exarou Acórdão sob nº - 07-42.733, julgando improcedente a Impugnação, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido.

Por meio do AVISO DE RECEBIMENTO – ECT, a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, no dia 30 de outubro de 2018.

No dia 27/11/2018 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. DIREITO

A Recorrente, em longo e perfulgente apanhado fático, doutrinário e jurisprudencial descreve os fatos em pormenores detalhes no afã de constatar que a Fiscalização cometeu um erro ao lançar a infração com obrigações principais, já que os fatos comprovam que ela incorreu em um mero erro formal. E, continua, o lançamento não tem qualquer prova ou evidência de descumprimento na exportação do cumprimento de fato do compromisso de exportar.

O tal erro formal, segundo a Recorrente, foi a utilização do código de operação dos RE's, conforme se constata no Relatório Fiscal. Confira:

...elemento não aceito é o “Código de operação desse RE é 80000, exportação comum. Um RE válido deve, necessariamente, possuir como código de operação 81101, Exportação drawback. O RE apresentado não informa o número do Ato Concessório ao qual ele se vincula. O RE apresentado não informa o CNPJ do fabricante do item exportado”.

Sustenta firmemente que os insumos importados foram utilizados na produção daquilo que se comprometeu a realizar e exportar, não dando azo ao lançamento.

Esse introito por ela produzido serviu para requer a aplicação do princípio da Verdade Material nas teses recursivas que vem a seguir.

3.1. Da verdade material

Invoca o princípio da verdade material, para demonstrar que a DI apresenta quantidade totalmente consumida na fabricação dos produtos devidamente exportados.

Socorre-se ao artigo 142 do CTN, cujo qual, segundo a Recorrente, impõe ao lançamento a missão de demonstrar claramente a ocorrência do fato gerador que deu azo ao lançamento.

Na intenção de desconsiderar o lançamento, diz a Recorrente que o fiscal não deve se prender às formalidades da apresentação dos dados, mas na existência do imposto devido e, nesse sentido apegar-se em decisão do antigo Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara, no ano de 2006, onde os aspectos formais têm a finalidade apenas controlar o adimplemento dos compromissos.

Entretanto, nos autos, seja no relatório do lançamento, onde a decisão objurgada arrimou-se no seu 'decissium', e mesmo na própria decisão da DRJ, há provas finalizadoras que corroboram com o fato de a Recorrente não cumpriu com a legislação de regência, uma vez que os Registros de Exportação apresentados não estão devidamente vinculados a qualquer Ato Concessório de Drawback Suspensão.

Ora, se não há vínculos a nenhum AC não se pode dar valia aos RE's, pois não servem para comprovar do cumprimento das condições de fruição do Regime Especial Aduaneiro, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Veja:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Ou seja, do que se tem de provas nos autos não há vinculação física que comprove o devido cumprimento do regramento aduaneiro. Nesse sentido, é quase unânime o posicionamento da Corte. Veja:

Número do processo: 10508.720558/2014-61

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Sep 10 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Oct 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 30/10/2009 DRAWBACK. REGRA. VINCULAÇÃO FÍSICA. Até o dia 28 de julho de

2010 é condição específica do regime especial aduaneiro de drawback suspensão a industrialização e posterior exportação da mercadoria anteriormente importada. Tratando-se de condição para isenção, a vinculação física deve ser demonstrada pelo beneficiário nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

Número da decisão: 9303-015.702

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, para fins de afastar o princípio da vinculação física após 28 de julho de 2010, data estabelecida pelo art. 5º-A, § 6º, da Portaria Conjunta RFB/Secex no 467/2010. Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024. Assinado Digitalmente Alexandre Freitas Costa – Relator Assinado Digitalmente Regis Xavier Holanda – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovitz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Nome do relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA

Número do processo: 10508.720503/2015-32

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 24 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Jan 08 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Exercício: 2010 REGIME DE DRAWBACK. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO FÍSICA. DOCUMENTAÇÃO E DILIGÊNCIA FISCAL. A comprovação do cumprimento dos compromissos firmados junto à Secretaria de Comércio Exterior SECEX, no que tange aos aspectos fiscais do regime aduaneiro especial, exige a apresentação da documentação necessária à sua aferição, além da fiscalização in loco no estabelecimento do contribuinte, com objetivo de aferir a vinculação física do produto sob guarida do benefício que é utilizado em seu processo produtivo, do produto que será exportado, devidamente cumprido o compromisso de exportação. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE DRAWBACK SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS SUSPENSOS. POSSIBILIDADE. O cumprimento do princípio da vinculação física é requisito essencial para o adimplemento do compromisso de exportação assumido no ato concessório do regime drawback suspensão. A não comprovação de que parte dos insumos importados, sob a égide do regime drawback suspensão, não foi aplicada na produção do produto

acabado exportado, caracteriza-se o inadimplemento parcial do referido regime e a consequente exigibilidade dos tributos suspensos, acrescidos dos consectários legais devidos. C PRAZO DE DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. SÚMULA CARF N. 156. No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN. COMPETÊNCIA. RECEITA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. REQUISITOS DO DRAWBACK SUSPENSÃO. SÚMULA CARF N. 100. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

Numero da decisão: 3302-013.838

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o cumprimento dos requisitos do regime de drawback suspensão, nos exatos termos do resultado da diligência fiscal. (documento assinado digitalmente) Flávio José Passos Coelho - Presidente (documento assinado digitalmente) Mariel Orsi Gameiro - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Nome do relator: MARIEL ORSI GAMEIRO

Desta forma, entendo necessária a demonstração da vinculação física do que importou para produzir e exportar, onde, no caso, não se figura mero erro formal, mas a completa ausência de demonstração física da exigência para concessão do regime especial aduaneiro, sendo essa a verdade material existente no caso.

Sem razão a recorrente.

3.2. Do risco de enriquecimento ilícito do estado em desrespeito ao princípio da verdade material

Nesse quesito a Recorrente socorre-se novamente à verdade material atrelando-a ao enriquecimento ilícito do estado, fato que não ocorreu, como acima exposto, em razão de que os fatos consubstanciados no lançamento são objetivamente demonstrados no Relatório Fiscal e transcrito na decisão anatematizada, sendo a falta de vinculação física do insumo importado com o produto exportado a razão do lançamento.

Assim consta a verdade material que deu azo ao lançamento, transcrito pela DRJ, que dela me valho:

(...)

Entretanto, há provas suficientes nos autos para se chegar à conclusão de que, de fato, o titular do Ato Concessório não observou a legislação pertinente, no que tange especificamente ao cumprimento de obrigações acessórias, no momento da exportação.

Os Registros de Exportação devem trazer consigo a indicação do correto o código de enquadramento da operação – “81.101” -, bem como indicar o número do Ato Concessório ao qual se vinculam, nos termos prescritos pelos itens “3” e “4”, do Anexo “F”, da Portaria Secex nº 35/2006.

ANEXO “F”

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

(...)

3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, quando da efetivação do RE. (Redação dada pela Portaria Secex nº 18/2007, publicada no DOU de 20/07/2007)

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, quando de sua efetivação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). (Redação dada pela Portaria Secex nº 21/2007, publicada no DOU de 20/08/2007)

Observa-se, ainda, que, para as demais importações, ocorridas antes de 28/11/2006, temos, por exemplo, os seguintes dispositivos regulatórios sobre esse mesmo assunto:

- a) Operações ocorridas entre 23/11/2004 e 28/11/2006 – Portaria Secex nº 14/2004, Anexo “G”, itens “3” e “4”;
- b) Operações ocorridas entre 26/08/2004 e 23/11/2004 - Portaria Secex nº 11/2004, Anexo V, itens “3” e “4” – continham os mesmos textos normativos
- c) Operações ocorridas entre 12/06/1997 e 26/08/2004 – Portaria Secex nº 04/1997, art.37 (“Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.”). Essa Portaria não dispôs sobre o tema dos “códigos de operação de exportação”;
- d) Operações ocorridas entre 29/06/1999 e 26/08/2004 - itens “3” e “4”, do Anexo V, do Comunicado Decex nº 21/1997, foram alterados pelo art.2º, do Comunicado Decex nº 6/1999, passando a ter a seguinte redação: “3. É obrigatória a vinculação

do Registro de Exportação (RE) ao ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão. 1. Somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, relativos a operações de Drawback (81101, 81102, 81103 ou 81104, conforme o caso) mencionados no Anexo "I" (I - Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX No 2, de 22 de dezembro de 1992, e alterações posteriores, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante)."

e) Operações ocorridas entre 23/07/1997 e 29/06/1999 – Comunicado Decex nº 21/1997, Anexo V, itens "3" ("É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.") e "4" ("Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2a, o código de enquadramento constante do Anexo "I" (I Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria Secex nº 2, de 22/12/92, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).").

Como se vê, essa prescrição normativa já constava na legislação específica do Regime de Drawback há bastante tempo.

Quanto à "Tabela de Enquadramento" (item "4", do anexo "G"), segundo pesquisa no próprio endereço eletrônico do MDIC (disponível em < http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1196451412.pdf>), pode-se ver que o código "80.000" é pertinente a uma operação de "exportação normal", enquanto que o código "81.101", a uma operação de exportação vinculada ao "drawback suspensão comum".

Se tivermos Registros de Exportação contendo o código "80.000", estes não podem ser considerados como parte integrante do cumprimento das condições listadas no AC de Drawback.

Por outro lado, quanto à necessária indicação do número do Ato Concessório de Drawback Suspensão ao qual se vincula o RE, porque contém, em tese, mercadoria amparada por citado Regime Aduaneiro Especial e que foi utilizada no processo produtivo do bem a ser exportado, além da clara disposição normativa, devem ser considerados os termos do Parecer COSIT nº 53/1999, cuja ementa, no que interessa ao presente tópico, menciona:

Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de drawback.

Assim, para os REs apresentados pelo interessado que não contêm o número correspondente ao Ato Concessório de Drawback Suspensão, estes devem ser afastados como documentos hábeis a comprovar o atendimento das condições de fruição regular desse incentivo às exportações brasileiras.

(...)

Para por uma pá de cal na questão, para o Colegiado, a situação foi definida com vigência de nova súmula. Confira:

Súmula CARF nº 227 – Regime aduaneiro *drawback*

Até 28/07/2010, o regime de *drawback*, modalidade suspensão, exige vinculação física entre insumos importados com suspensão de tributos e produtos exportados.

Precedentes: 9303-013.628, 9303-016.062, 9303-014.161.

Sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa